

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Paternalismo libertário e políticas públicas: intervenção e transparência

Libertarian paternalism and public policies: intervention and transparency

Marcia Carla Pereira Ribeiro

Victor Hugo Domingues

Sumário

PARTE 1: POLÍTICAS PÚBLICAS	17
1. POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS GERAIS	18
UM MODELO POLÍTICO DE IMPLEMENTAÇÃO PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: OS PAPÉIS DO DIREITO E DOS JURISTAS	20
William H. Clune III	
EVALUACIÓN DE LAS OBRAS PÚBLICAS EN GOBIERNOS LOCALES EN MÉXICO: DESAFÍOS DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PARTICIPACIÓN CIUDADANA	83
Louis Valentin Mballa e Arturo Bermúdez Lara	
PATERNALISMO LIBERTÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS: INTERVENÇÃO E TRANSPARÊNCIA	105
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Victor Hugo Domingues	
2. POLÍTICAS PÚBLICAS E COVID-19	121
LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS NO PODER PÚBLICO: LIÇÕES DA PANDEMIA	123
Miriam Wimmer	
EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE INOVAÇÃO NOS SETORES INDUSTRIAIS BRASILEIROS: SUGESTÕES PARA A CRISE DA COVID-19	144
Michelle Márcia Viana Martins e Chrystian Soares Mendes	
COMPLIANCE EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: ANÁLISE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DE DADOS E INFORMAÇÕES DURANTE O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BRASIL	169
Luciana Cristina da Conceição Lima, Alcindo Fernandes Gonçalves, Fernando Cardoso Fernandes Rei e Cláudio Benvenuto de Campos Lima	
3. POLÍTICAS PÚBLICAS E ACCOUNTABILITY	188
ACCOUNTABILITY E DESENHO INSTITUCIONAL: UM “PONTO CEGO” NO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO	190
Danielle Hanna Rached	
ESTRATÉGIAS REGULATÓRIAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO	211
Eduardo Jordão e Luiz Carlos Penner Rodrigues da Costa	

O CONTROLE E A AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS POR DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO BRASIL	243
Vinicius Garcia e Carlos Araújo Leonetti	
4. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE SAÚDE	266
A LIVRE OPÇÃO PELA CESARIANA: UM “NUDGE ÀS AVESSAS”	268
Bruna Menezes Gomes da Silva e Júlio Cesar de Aguiar	
AUTISMO: ASPECTOS JURÍDICOS DA ACESSIBILIDADE E RESPEITO	283
Fabiana Barrocas Alves Farah e Danilo Fontenele Sampaio Cunha	
SAÚDE E DOENÇAS RARAS: ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO AO TRATAMENTO E SUAS LIMITAÇÕES.....	301
Danilo Henrique Nunes e Lucas de Souza Lehfeld	
5. OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM ESPÉCIE	318
REGULAÇÃO DAS ÁGUAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA PRODUÇÃO NORMATIVA DOS ÓRGÃOS REGULADORES FEDERAIS	320
Bianca Borges Medeiros Pavão, Natasha Schmitt Caccia Salinas e Thauany do Nascimento Vigar	
“LET THE ALGORITHM DECIDE”: IS HUMAN DIGNITY AT STAKE?.....	343
Marcela Mattiuzzo	
DAS ACEPÇÕES DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS ÀS VOZES SILENCIADAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	371
Thaís Araújo Dias e Monica Mota Tassigny	
PLANEJAMENTO FAMILIAR: “INIMIGO” A SER COMBATIDO, “ALIADO” LIBERTADOR OU FALSO “AMIGO”?	395
Vinicius Ferreira Baptista	
A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE COMO OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS	419
William Timóteo e Ilzver de Matos Oliveira	
ANÁLISE CÊNICA DOS FEMINICÍDIOS EM CURITIBA: PROPOSTAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS	433
Ticiane Louise Santana Pereira, Octahydes Ballan Junior e Antonio Henrique Graciano Suxberger	
ORIGIN AND CONSEQUENCES OF THE WAR ON DRUGS. FROM THE UNITED STATES TO ANDEAN COUNTRIES	451
Silvio Cuneo e Nicolás Oxman	

TRABALHO DECENTE: COMPORTAMENTO ÉTICO, POLÍTICA PÚBLICA OU BEM JURIDICAMENTE TUTELADO?	471
Silvio Beltramelli Neto e Mônica Nogueira Rodrigues	
EL FINAL DE UNA POLÍTICA PÚBLICA: ANÁLISIS DEL CICLO POLÍTICO DEL PROYECTO DESTINOS INDUCTORES PARA EL DESARROLLO TURISTICO REGIONAL (DIDTR) – BRASIL	496
María Belén Zambrano Pontón, Magnus Luiz Emmendoerfer e Suely de Fátima Ramos Silveira	
ALTERNATIVA TECNOLÓGICA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS: ESTUDO DE CASO DA VIABILIDADE DO USO DE DLT EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA	520
Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Fernando Crespo Queiroz Neves	
PARTE 2: TEMAS GERAIS	549
A CONSTRUÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL	551
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff	
GRUPOS VULNERABLES DE ESPECIAL PROTECCIÓN POR PARTE DEL INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS (INDH) ¿EN QUIÉN PODRÍA Y DEBERÍA ENFOCARSE EN BASE A LA DOCTRINA Y A LA EXPERIENCIA COMPARADA IBEROAMERICANA?	571
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
EL SUFRAGIO ELECTRÓNICO COMO ALTERNATIVA AL SUFRAGIO TRADICIONAL: LUCES Y SOMBRAS DE UN DEBATE RECURRENTE	595
David Almagro Castro, Felipe Ignacio Paredes Paredes e Edgardo Lito Andres Cancino	
COGNOSCIBILIDADE E CONTROLE SOCIAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOB A ÉGIDE DA DEMODIVERSIDADE: ESTUDO EMPÍRICO DE PORTAIS ELETRÔNICOS MINISTERIAIS LATINO-AMERICANOS	621
Ana Carolina Campara Verdum, Leonardo Fontana Trevisan e Rosane Leal da Silva	
DESAFIOS E BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O DIREITO DO CONSUMIDOR	655
Sthéfano Bruno Santos Divino	
QUEM TEM MEDO DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA? AS TEORIAS DA CONDUTA E DA IMPUTAÇÃO, PARA UM DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CONSTITUCIONALIZADO	690
Sandro Lúcio Dezan e Paulo Afonso Cavichioli Carmona	
A INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DA RESERVA DO POSSÍVEL NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA	711
Dione J. Wasilewski e Emerson Gabardo	

Paternalismo libertário e políticas públicas: intervenção e transparência

Libertarian paternalism and public policies: intervention and transparency

Marcia Carla Pereira Ribeiro**

Victor Hugo Domingues***

Resumo

O objetivo do artigo é apresentar o conjunto de pressupostos do Paternalismo Libertário, discutir suas limitações e avaliar a sua condição de marco teórico no âmbito das políticas públicas comportamentais. O método dedutivo descritivo foi aplicado a partir das primeiras ideias de Paternalismo Clássico, para formar a conclusão sobre sua aplicação geral no contexto das políticas públicas. Passo seguinte, foram apresentadas as justificativas para tornar o paternalismo libertário um discurso prioritariamente governamental. Na busca pelos resultados pretendidos, foi imprescindível recorrer à desconstrução do primado da racionalidade econômica, ou seja, admitir o pressuposto de que as preferências individuais nem sempre conduzem as pessoas à melhoria das próprias condições de bem-estar material. Em conclusão, a contribuição do artigo está na demonstração de que o Paternalismo Libertário pode se mostrar uma importante ferramenta para o formulador de políticas públicas, desde que sejam estabelecidos, de forma clara, os limites da opção interventiva e os instrumentos de transparência que permitam ao jurisdicionado ter a percepção de que seu comportamento está sendo orientado em razão de determinada política pública. Espera-se que o presente trabalho possa auxiliar o debate científico nacional sobre a temática, especialmente por reunir, a um mesmo propósito, três ciências humanas de fundamental importância, relativamente à busca pelo bem-estar individual e social: o Direito, a Economia e a Psicologia.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Paternalismo. Direito. Liberdades.

Abstract

The article states the set of assumptions of Libertarian Paternalism, to discuss its theoretical limitations, and to evaluate its condition as a theoretical benchmark and element of public behavioral politics. The descriptive deductive approach was applied starting from the initial thoughts of Libertarian Paternalism, to form the conclusion about its general application in the public policies field. Therefore, justifications were presented to make libertarian paternalism a priority government discourse. This was only possible by deconstructing the primacy of economic rationality, that is, recognizing that individual preferences do not always lead people to improve their own

* Recebido em 24/02/2020

Aprovado em 05/05/2020

** Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professorar Titular da PUCPR e Associada da UFPR. Pós-Doutoramento pela EDESP/FG-VSP, Universidade de Lisboa e Université Paris I Panthéon-Sorbonne. Pesquisadora de Produtividade da Fundação Araucária. Pesquisa realizada com apoio da Fundação Araucária e da CAPES/PROEX. E-mail: marcia.ribeiro@pucpr.br

*** Mestre pela Universidade de Lisboa e Doutor pela PUCPR. Secretário Municipal em Balneário Camboriú/SC. Professor de Direito. E-mail: victorhugodom@gmail.com

conditions of material well-being. The article aims to demonstrate that Libertarian Paternalism can prove to be an important tool for the public policy maker, as long as considered the limits of the intervention option and the transparency instruments that enable citizens to understand that their behavior is being oriented by a determined public policy. In the end, it is expected that the present work will start a new stage in the national scientific debate, especially because three human sciences of fundamental importance, Law, Economics and Psychology, are united for the same purpose.

Keywords: Public Policies. Paternalism. Law. Freedom.

1 Introdução

A Economia Comportamental é um ramo da Economia que tem provocado grande impacto em relação à análise da adoção de políticas públicas e de seus efeitos. Os estudos mais modernos informam que mais de uma centena de países já adotaram, ou estão em vias de adotar, instrumentos de Economia Comportamental para alcançar metas e objetivos programáticos em suas principais políticas públicas. Do combate às doenças sexualmente transmissíveis, passando pela conscientização dos riscos da má alimentação e obesidade, até questões de prevenção ao suicídio, muitos incentivos neurocognitivos são objetos de estudos quanto à abrangência do denominado Paternalismo e seus mais variados aspectos.

O Paternalismo Libertário é uma corrente teórica surgida no seio da *Behavioral Law and Economics* e figura como arcabouço teórico e justificativa argumentativa para a adoção de mecanismos de Economia Comportamental, voltados especialmente para o desenho de políticas públicas.

Todavia, se, de um lado, o Paternalismo, assim como as leis voltadas à implementação de políticas públicas atuam no campo do incentivo a determinadas condutas, consideradas de interesse geral, o Paternalismo não opera pela coerção, típica atribuição normativa, assim como pode não estar associado a um processo de tramitação legislativa que permita a exata compreensão de sua natureza de ferramenta de estímulo a determinadas condutas. Tais características precisam ser debatidas de forma a que não sejam ultrapassados os limites da ação interventiva desejável e preservada a liberdade do jurisdicionado.

Diante desse quadro e da expansão da Economia Comportamental, a ideia central do artigo é identificar o roteiro de acolhimento das proposições do Paternalismo Libertário no âmbito da formulação de Políticas Públicas Comportamentais.

Na primeira metade da década de setenta do século passado, surgiram os primeiros contornos do Paternalismo Libertário, ainda com o nome de legalismo paternalista. Havia, então, uma diferença fundamental para o Paternalismo Libertário atual, que faz uso de incentivos cognitivos comportamentais para influenciar as preferências individuais. Essa questão será trazida no primeiro terço do artigo.

Num segundo momento, pretende-se ampliar o debate que culminou na adoção do Paternalismo Libertário por parte do planejador central. Busca-se apresentar a diferenciação entre o Paternalismo Forte, de intervenção coercitiva, e o Paternalismo Fraco.

O último terço da pesquisa trata do conjunto teórico do Paternalismo Libertário com base na avaliação de seus efeitos na formação da preferência das pessoas, especialmente pela possibilidade de manipulação do enquadramento prévio das opções, o que levanta questionamentos das mais diversas naturezas, como, por exemplo, em relação à limitação da autonomia individual e à restrição do livre arbítrio das próprias razões em face do planejador central e das políticas públicas.

2 Paternalismo libertário: conceito, justificativa e aplicação

Entende-se por Paternalismo Libertário a iniciativa das instituições públicas no sentido de orientar os comportamentos individuais, mediante a aplicação de instrumentos da psicologia comportamental¹. Como premissa teórica fundamental, o Paternalismo Libertário pressupõe que as liberdades de escolha nas sociedades liberais não induzem — de maneira automática — os indivíduos ao acréscimo de suas condições materiais, uma vez que os agentes são sequencialmente traídos por uma série de condicionantes que não confirmam a Teoria da Racionalidade do agente econômico². Objetivamente, significa reconhecer que as pessoas não escolhem corretamente quando submetidas a determinadas condições porque sucumbem às operações mentais obscuras (vieses).

Muitos exemplos descrevem as más escolhas individuais que redundam em redução do bem-estar social, tais como os maus hábitos alimentares que causam doenças, a ausência de poupança previdenciária, os acidentes de trânsito causados por excesso de confiança etc. Mesmo as operações mentais de ponderação de custos e benefícios (“preto no branco”), sobretudo em estágio de comparação — o que se dá no âmbito das hipóteses de opção —, podem estar prejudicadas por fatores externos ou internos de complexa implicação psicológica³.

A liberdade de escolha pode, muitas vezes, significar retrocesso socioeconômico, seja para o titular da escolha malsucedida, seja pela somatória das ações individuais que resultam na diminuição do bem-estar social. Os primeiros contornos acerca do legalismo paternalista têm origem no artigo de Feinberg⁴, que assentou os parâmetros para o surgimento do Paternalismo Libertário. Feinberg afirmava que o legalismo paternalista se pautava pela vocação pública de defender as pessoas de si mesmas, de se autoinfligirem danos não intencionais, especialmente quando parcialmente desinformadas das consequências das suas escolhas⁵.

Anos adiante, já na virada da década de 90 do século passado, o Paternalismo Libertário acolheu os mecanismos da Economia Comportamental para sedimentar suas propostas de promoção do bem-estar social. A partir de então, o Estado, por meio do desenho dos incentivos, passava a ser visto como um agente capaz de influenciar, por meio de políticas públicas, as preferências pessoais, manipulando a própria disposição do programa político com vistas ao alcance das metas estabelecidas. O Paternalismo Libertário escora sua premissa fundamental “no fato de que, em muitos casos, as pessoas não possuem preferências claras, estáveis ou ordenadas”⁶, razão pela qual o Estado pode intervir para melhorar o processo das escolhas individuais. Em uma apertada síntese, poder-se-ia afirmar que o Paternalismo Libertário é uma modalidade de regulação que visa a diminuir erros de avaliação e autoenganos, para que o indivíduo tome a decisão menos prejudicial aos seus legítimos interesses.

O auxílio ou a intervenção governamental representa, portanto, uma ampliação na rede de benefícios marginais, que de outra forma não estariam disponíveis ao indivíduo em condições ditas normais — em que o sujeito é suscetível a erros e equívocos no momento das escolhas econômicas. Diferentemente das abordagens tradicionais de regulação social — baseadas na formulação de modelos abstratos que descrevem analiticamente o comportamento que se pretende obter dos agentes econômicos —, o Paternalismo Libertário propõe esclarecer, sugerir, orientar ou mesmo influenciar as escolhas mediante aplicação de programações neurocognitivas que possam substituir algumas das políticas públicas tradicionalmente impostas por meio de normas. O pano de fundo é o incremento do bem-estar social, promovido pelo próprio indivíduo

¹ THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: Norton & Company, 2015. p. 323.

² SBICCA, Adriana. Heurísticas no estado das decisões econômicas. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 44, n. 3, jul. 2014. p. 580.

³ TANGERINO, Davi de Paiva Costa; CABRAL, Gabriel; OLIVE, Henrique. Políticas públicas em suicídio: do paternalismo clássico ao paternalismo libertário e nudging. *Rev. Bras. Polit. Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, 2018. p. 328.

⁴ FEINBERG, Joel. Legal paternalism. *Canadian Journal of Philosophy*, v. 1, n. 1, p. 105-124, jan. 1971. p. 106.

⁵ FEINBERG, Joel. Legal paternalism. *Canadian Journal of Philosophy*, v. 1, n. 1, p. 105-124, jan. 1971. p. 107.

⁶ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. *Civillistica.com: Revista eletrônica de direito civil*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 3.

que, em um ambiente de incertezas (assimetria de informações, vieses e heurísticas) não teria condições de tomar a melhor decisão para si próprio. Por essa razão, o Estado regulador busca eliminar vieses da escolha e condicionar as alternativas aos padrões previamente estabelecidos. O Paternalismo Libertário protege os indivíduos dos seus próprios equívocos.

Mediante a incorporação da Economia Comportamental, em seu sistema de proposições, o Paternalismo Libertário eliminou parcela significativa das objeções levantadas por seus críticos libertários. Isso se deu porque o paternalismo de outrora, rejeitado pela teoria liberal clássica, determinava de forma coercitiva e unilateral as condutas sociais. A partir da adoção das ferramentas de Economia Comportamental, as políticas públicas desenvolvidas com base em mecanismos neurolinguísticos permitiu ampliar o enquadramento das melhores opções, sem prejuízo de qualquer opção, preservando, assim, certo grau de liberdade de escolha⁷, já que o indivíduo não será sancionado pela não adoção da prática estimulada pelo Poder Público.

As propostas do Paternalismo Libertário são relativamente novas⁸. O Paternalismo Libertário buscou se afastar da noção clássica de paternalismo, em que o chamado planejador central possuía uma interferência muito mais incisiva na forma de disciplinar comportamentos considerados indesejados. Veja-se, por exemplo, políticas de obrigatoriedade do uso de capacetes e cintos de segurança. Nesses modelos, comportamentos considerados nocivos são tolhidos por meio de coerção e proibição de natureza paternalista. Por outro lado, e diferentemente do paternalismo tradicional (proibitivo), os planejadores centrais têm feito uso de mecanismos marcados por maior sutileza. No lugar da proibição, dá-se ênfase às possibilidades de guiar, orientar e influenciar.

Nesse sentido, as diversas formas de paternalismo podem ser caracterizadas quanto ao sujeito titular da ação⁹. A primeira forma de paternalismo é o (i) paternalismo legítimo, cujo objeto de influência são os sujeitos incapazes, ou seja, aqueles que, por qualquer razão, não reúnem condições de exprimir sua vontade¹⁰. A segunda categoria se refere ao (ii) paternalismo interpessoal horizontal. Essa forma de paternalismo interpessoal envolve pessoas que gozam de uma mesma capacidade de influência recíproca. Por exemplo, um indivíduo que induz outro indivíduo a parar de fumar¹¹. A terceira categoria de paternalismo (iii) refere-se ao aspecto hierárquico e funcional (relação patrão/empregado ou consultor especialista/consulente)¹². Um exemplo característico dessa modalidade de paternalismo pode ser observado na relação médico/paciente, decorrente da assimetria de informações que os leigos demonstram acerca dos conhecimentos técnicos¹³. Encerram as categorias de paternalismo o (iv) paternalismo institucional, promovido especialmente por igrejas, universidades e associações voluntárias, e, por último, (v) o paternalismo governamental.

O Paternalismo Governamental diz respeito a regras de Direito Público, tem natureza de ato governamental, porquanto patrocinado pelo Estado regulador, tendo por fundamento a implementação de uma política pública. Sua característica principal é a jurisnormatividade. O Estado é legitimado a propor estímulos ou vedações a determinado comportamento social, seja ele reprovável ou não.

Essa forma tradicional de compreender as funções do Estado, bem como a sujeição do indivíduo aos seus desígnios, tem forte tradição ocidental. Mesmo para Nozick, autor ultraliberal, essa forma de associação

⁷ COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. Paternalismo libertário e proteção jurídica do ambiente: por que proteger o ambiente também deve ser proteger as liberdades? *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, 2018. p. 416.

⁸ Desde 2010 o Governo Britânico faz parte da comissão especialmente dedicada para elaborar políticas públicas comportamentais, denominado The Behavioral Insights Team (BIT).

⁹ MIGUEL, Luís Felipe. Autonomia, paternalismo e dominação na formação das preferências. *Opinião Pública*, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2015. p. 610.

¹⁰ MIGUEL, Luís Felipe. Autonomia, paternalismo e dominação na formação das preferências. *Opinião Pública*, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2015. p. 610.

¹¹ MIGUEL, Luís Felipe. Autonomia, paternalismo e dominação na formação das preferências. *Opinião Pública*, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2015. p. 610.

¹² MIGUEL, Luís Felipe. Autonomia, paternalismo e dominação na formação das preferências. *Opinião Pública*, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2015. p. 611.

¹³ BEIER, Mônica; IANNOTTI, Giovano de Castro. O paternalismo e o juramento hipocrático. *Revista Brasileira de Saúde Mater. Infant.*, Recife, v. 10, supl. 2, dez. 2010. p. 283.

de proteção dominante, que resulta na ideia original de Estado — bem como suas funções monopolistas e redistributivas de justiça e força —, não violaria direitos individuais¹⁴. A passagem de um estado de natureza para uma regulação mínima é, segundo o autor, moralmente legítima e indispensável¹⁵. Entretanto, os estágios da intervenção do Estado no domínio privado, por meio de políticas públicas, se modificaram de tal forma, ao longo do tempo, que a origem liberal que fundou as bases do Estado moderno há muito tempo avançou para além da proteção objetiva das liberdades individuais clássicas¹⁶.

Por outro lado, aqueles que incentivam a adoção da Economia Comportamental como instrumento de orientação de Políticas Públicas também questionam os limites e modos desse método de intervenção. Alguns autores têm ressaltado o risco da abertura de precedentes não libertários e a crescente expansão do Estado para dentro das mais diversas áreas das relações humanas¹⁷, o que pode ser contraposto, em determinadas situações, às liberdades individuais e aos ideais de transparência.

Planejadores são confrontados com a opção de influenciar ou não os comportamentos humanos em diversas áreas de atividade. Iniciativas das mais criativas são elaboradas para alcançar as metas programáticas definidas em políticas públicas. O governo britânico, por exemplo, fez uso de mecanismos de incentivo para estimular os contribuintes a entregarem de forma adiantada suas declarações de ajuste de Imposto de Renda. O núcleo britânico de pesquisa comportamental comunicou formalmente aos contribuintes que seus vizinhos haviam se antecipado em suas declarações e receberiam suas restituições antecipadamente¹⁸.

Por outro lado, existem questões que envolvem alto grau de intervenção e, além de serem faticamente irreversíveis, podem violar, em alguma medida, o Princípio da Não Intervenção e da Autonomia das próprias razões. A política de presunção de doação (*opt-in/opt-out*) de órgãos e tecidos com a morte cerebral é um exemplo dessa modalidade de política pública comportamental. Com a finalidade de aumentar o número de doações, governos presumem que as pessoas são doadoras inatas¹⁹, e que qualquer oposição à doação de órgãos e tecidos deve ser expressa²⁰. Portanto, a política pública de doação, nesse caso, considerou o impacto do viés de *status quo* das pessoas. Apostou-se na condição inercial que os indivíduos apresentam ao se deparar com a necessidade de formular uma declaração expressa de não doador.

Estímulos dessa natureza, nesse caso, suscitam questionamentos éticos acerca da disposição autônoma do próprio corpo. A informação médica em tratamentos de alta complexidade e risco de morte, bem como o consentimento do paciente, diante do enquadramento noticioso, também são exemplos desse rol de questões complexas e difícil gerenciamento regulatório. Daí exsurge, diante do propósito do artigo de relacionar Paternalismo Libertário, políticas públicas, liberdade e transparência, a necessidade de se realizar um segundo recorte metodológico quanto à classificação do paternalismo, agora em relação ao grau de intervenção.

¹⁴ NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 145.

¹⁵ NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 145.

¹⁶ MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno*. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2011. p. 50.

¹⁷ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. *Civiltica.com*: Revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 9.

¹⁸ ROBB, Gray. To nudge or not to nudge? *HR Magazine*, dez. 2017. Disponível em: <http://www.hrmagazine.co.uk/article-details/to-nudge-or-not-to-nudge>. Acesso em: 28 mar. 2018.

¹⁹ Existem estudos que apontam uma correlação significativa entre a adoção de um sistema de doação presumida (*opt-out*) e o aumento de doação de órgãos e tecidos (RITHALIA, A.; MCDAID, C.; SUEKARRAN, S.; MYERS, L.; SOWDEN, A. Impact of presumed consent for organ donation on donation rates: a systematic review. *BMJ*, v. 338, a3162, jan. 2009).

²⁰ A história da regulamentação da doação de órgãos e tecidos no Brasil é marcada por alterações significativas. A Lei n.º 4.280/63, primeira a tratar da temática, previa duas formas de consentimento para extração de órgãos e tecidos, autorização em vida por escrito do doador ou do cônjuge e parentes na falta deste. A Lei n.º 5.479/68 revogou a autorização familiar e deu ênfase à autorização do doador. Já em período de redemocratização, foi promulgada a Lei n.º 8.489/92 sem significativas alterações, pois exigia o consentimento expresso do doador manifestado em vida. Porém, diante de um quadro de aumento da demanda por doações, sobreveio a Lei n.º 9.434/97, que previa no seu artigo 4º a presunção de autorização para doação post mortem (“*opt-out*”), salvo manifestação em contrário do doador ou da família. Diante de significativas manifestações em contrário, o dispositivo que regulamentava a doação de órgãos foi novamente alterado mediante conversão em lei da Medida Provisória 2.083/2001, Lei n.º 10.211/2001, que exigiu somente a autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau.

2.1 Paternalismo Forte e Fraco

Entende-se por Paternalismo Forte a restrição normativa das liberdades de comportamento de uma pessoa capaz. Essas intervenções se fazem no sentido de proteger o indivíduo de comportamentos nocivos para si e para terceiros. São exemplos dessa modalidade de regulamentação a obrigatoriedade do uso de capacetes para proteção de motociclistas²¹, algumas políticas antitabagistas²² e os programas de retenção obrigatória ao fundo previdenciário geral²³. Característica fundamental do Paternalismo Forte é a ingerência coercitiva no âmbito da autonomia individual²⁴. No Paternalismo Forte, há previsão normativa de restrição expressa e ostensiva quanto ao comportamento que se pretende regular. Não existem, portanto, opções acessíveis ao destinatário da norma. Entretanto, o efeito dissuasório de regras coercitivas pode coexistir com mecanismos de incentivos, por meio do manejo de instrumentos que objetivam que o próprio indivíduo seja o operador da escolha que se pretende implementar.

Para além do Paternalismo impositivo, a Teoria da Prospecção, de Kahneman e Tversky, na década de 70 do século passado, foi o ponto de viragem teórica que já se desenhava desde as primeiras reflexões de Simon acerca da Racionalidade Limitada²⁵. Inúmeras derivações teóricas se desdobraram sobre os conceitos gerenciais de tomadas de decisão em cenários de restrição, satisfação, formação de preferências e incentivos comportamentais. Conforme já mencionado, a racionalidade deveria ser compreendida como uma ação condicionada por fatores além da superficial e hipotética utilidade pretendida pelo agente econômico. Nesse sentido, aspectos de natureza cultural, ou mesmo questões puramente subjetivas, retornaram à pauta de políticas públicas²⁶.

Observações como estas permitiram reconhecer que a obediência estrita dos comandos normativos tradicionais — fórmula geral — pode não ser o mecanismo mais eficiente de regulamentação. Logo, a norma geral, abstrata e coercitiva (Paternalismo Forte) pode, a depender do contexto, não ser a melhor opção de regulação para fins de políticas públicas.

Hábitos e costumes também são elementos fundamentais durante o processo de formação das preferências. O consumo diário de bens e produtos é muito mais influenciado pelo hábito do que pela escolha consciente e racional²⁷. Por esse motivo, ganhou força a investigação sobre padrões individuais de consumo e de como pessoas respondem aos incentivos²⁸. Isso é fundamental para decidir qual instrumento de persuasão ou coerção poderá compor o programa político a ser implementado: paternalismo em sua concepção forte ou fraca. Ao tratar de tais opções, o planejador central deve ter em mente as condições sob as quais as pessoas farão suas escolhas. Ou se, ampliado o rol da liberdade das escolhas, as pessoas podem eleger a melhor

²¹ Após a Constituição Federal de 1988, o primeiro regulamento do CONTRAN a dispor sobre necessidade de se assegurar requisitos mínimos para os capacetes de segurança, a serem utilizados por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e veículos similares, visando proteger-lhes a cabeça nos choques decorrentes de acidentes, foi a 757/91. Atualmente a obrigatoriedade é prevista no artigo 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro. Nos Estados Unidos, a regulamentação do uso do capacete é competência dos estados da federação, o que permite correlacionar as diferentes legislações com acidentes fatais envolvendo motociclistas.

²² No Brasil, a Lei n.º 12.456/2011 impôs a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

²³ O Regime Geral de Previdência Social possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Atualmente é regido pela Lei n.º 8.213/1991 e respectivas alterações. A modificação de um sistema voluntário para um sistema coercitivo de contribuições sociais pode ser bem observado na regulamentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços. A Lei n.º 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permitia a adesão ao regime por opção do empregado. Tal liberalidade foi revogada e a retenção obrigatória de parte do salário do empregado para constituir o Fundo foi instituída pela Lei n.º 7.839/1998, atualmente regido pela Lei n.º 8.036/1990.

²⁴ HODSON, John D. The principle of paternalism. *American Philosophical Quarterly*, v. 14, jan. 1977. p. 64.

²⁵ SBICCA, Adriana. Heurísticas no estado das decisões econômicas. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 44, n. 3, jul. 2014. p. 579.

²⁶ STERN, Paul C. Environmentally significant behavior in the home. In: LEWIS, Alan (org.). *The Cambridge handbook of psychology and economic behaviour*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 375.

²⁷ STERN, Paul C. Environmentally significant behavior in the home. In: LEWIS, Alan (org.). *The Cambridge handbook of psychology and economic behaviour*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 376.

²⁸ ARIELY, Dan. *Positivamente irracional*. São Paulo: Campus, 2010. p. 164.

decisão para si mesmas, apoiando-se em uma disposição prévia de preferências anteriormente formatadas pelo planejador central.

Por isso a divisão metodológica entre Paternalismo Forte e Fraco pode ser também distinguida quanto ao momento da intervenção. A divisão quanto ao grau de intervenção é clara: se se busca restringir a finalidade da conduta, o paternalismo é forte. Por outro lado, se o instrumento de adequação passa por influenciar os meios da ação, com vistas a orientar escolhas, o paternalismo é fraco²⁹. Quando o ordenamento jurídico determina que as pessoas acima de 70 (setenta) anos devem se casar somente no regime de separação total de bens³⁰, o planejador central definiu a finalidade própria da ação e o comportamento que socialmente se deseja conformar, logo, paternalismo forte. Contudo, quando a norma possibilita às pessoas capazes que ainda não atingiram 70 (setenta) anos contraírem casamento, optando por um rol de regimes anteriormente definidos na legislação, não é o comportamento finalístico da ação que é controlado, mas sim os seus meios, portanto o paternalismo é chamado fraco, *soft* ou *light*. O planejador central amplia o rol de escolhas, delegando parcela de liberdade àquele grupo específico destinatário da norma sem, no entanto, fechar as portas quanto à adoção de outros regimes de administração de bens do casamento.

2.2 Paternalismo Libertário e a Questão Terminológica

Embora sob outras premissas, o primeiro pressuposto fundamental em que se assenta o Paternalismo Libertário também diz respeito à afirmação de que as pessoas não são livres para escolher. Ou seja, não existe plena liberdade a amparar as escolhas individuais, como supõe a teoria da racionalidade do agente econômico. Os indivíduos estão com suas preferências comprometidas pelos vieses e heurísticas próprias do contexto em que operam suas escolhas. Em qualquer medida, o Paternalismo Libertário trata de reorientar as escolhas das pessoas mediante a aplicação de incentivos. Portanto, a palavra “libertário”, no sentido político do termo, deve ser compreendida com ressalvas, ou seja, no sentido de que as políticas públicas também podem ser implementadas pela porta do incentivo destituído de coerção.

Os comportamentalistas argumentam que não existem ambientes livres de influências externas. Mesmo que se suponha um ambiente livre de restrições, as pessoas não são inteiramente livres para escolher, mesmo porque a liberdade plena das escolhas pressupõe conhecimento total das informações necessárias para fazer a melhor opção. Logo, considerando-se que, na maioria das situações cotidianas, o custo de se obter informação completa é proibitivo (alto custo), muitas decisões são tomadas num ambiente de significativa incerteza. As escolhas não são limitadas somente pela incidência de certo grau de assimetria informacional³¹. Também são limitadas por fatores endógenos de natureza unicamente psicológica, moral e até mesmo cultural.

Além disso, argumentam os comportamentalistas que as escolhas são oriundas de conjunturas previamente moldadas por fatores exógenos, que independem do indivíduo. Independentemente dos gostos pessoais, as opções de consumo serão restringidas por um fator externo à vontade dos agentes. Há, ainda, uma causa híbrida sobre os fatores que compõem as escolhas. Dados do mundo externo são percebidos de forma diferente quando processados por diferentes pessoas. Com base nessas observações de natureza comportamental, o termo Paternalismo Libertário foi cunhado.

Acolher o Paternalismo Libertário significa reconhecer que ninguém é totalmente livre e as escolhas francas não existem. Aliás, a preferência estável como pressuposto econômico é contestada pela Teoria Comportamental, dado que a escolha não se realiza somente quando o agente está submetido às opções “x” ou “y”. As preferências são construídas previamente ao momento derradeiro da escolha. Para os comporta-

²⁹ SUNSTEIN, Cass. *Why nudge?: the politics of libertarian paternalism*. Londres: Yale University Press, 2012.

³⁰ Artigo 1.641, inciso II, do Código Civil Brasileiro.

³¹ SIMON, H. A. *Models of man*. New York: John Wiley & Sons, 1957.

mentalistas, as escolhas são construtos histórico-sociais, recortados por vieses e heurísticas capazes de prejudicar a escolha consciente. Esse é o primeiro pressuposto que permite o manejo de incentivos cognitivos em políticas públicas de matriz comportamental.

O segundo pressuposto é a ausência de coerção. Ainda que exista certo ônus para o indivíduo que escolheu não efetivar a decisão nos termos propostos pelo planejador central, nenhuma — ou ínfima — sanção estaria prevista pela abstenção de decisão, a não ser aquelas próprias da escolha malsucedida. Os comportamentalistas sugerem que a busca pelo incremento do bem-estar supera, em ganhos sociais, os benefícios advindos da ampla e irrestrita liberdade de escolha. Para o Paternalismo Libertário, basta que se preserve, apenas, uma parcela de liberdade para o exercício da decisão por parte do agente econômico — a chamada margem de liberdade de escolha³². Nesse sentido a liberdade é preservada. Daí que se propõe a adoção descritiva do termo paternalismo e não sua acepção axiológica. É paternalismo porque o planejamento das políticas públicas é realizado, previamente, por um planejador central. É libertário porque não elimina o rol de opções a serem levadas a cabo pelos indivíduos³³.

Apesar de tais justificativas, a utilização do vocábulo paternalismo para designar regulação e coordenação governamental tem sido criticado. Paternalismo pode significar a condução dos processos de escolhas, tanto no sentido de restringi-las quanto no sentido de ampliá-las, o que denota uma contradição em termos³⁴. O termo paternalismo pode, inclusive, ser utilizado como termo aplicável às regulamentações tradicionais de comando e controle, pois subscreve proibições com base na justificativa de atendimento do interesse público e incremento do bem-estar social. Portanto, designar qualquer proposta teórica por aquilo que ela não reflete permite a objeção de censura quanto à utilização do vocábulo libertário. A incoerência levantada pelos críticos do Paternalismo Libertário foi o principal motivo para que, em 2003, Sustain e Thaler veiculassem a defesa da teoria mediante a publicação de dois artigos *Libertarian Paternalism*³⁵ e *Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron*³⁶. O substantivo oxímoro é a combinação de palavras que apresentam sentidos opostos, que parecem excluir-se mutuamente, mas que no contexto reforçam a expressão.³⁷ As razões expostas no artigo de Sustain e Thaler³⁸ não foram suficientes para poupar a Teoria do Paternalismo Libertário de novas críticas. Segundo os libertários, não há hipótese de aplicação das proposições do Paternalismo Libertário sem violação do pressuposto fundamental do liberalismo político: os indivíduos são os melhores tutores de seu próprio bem-estar³⁹. A incoerência em termos do Paternalismo Libertário permite avançar a análise crítica sobre o étimo da palavra *pater*.

A origem latina do termo remonta à ideia de pai. É inegável que não se pode dissociar a raiz da palavra de todos os atributos que formam o seu conteúdo e significado. De qualquer ação paternalista extrai-se o sentido de orientação, zelo, proteção etc. Nesse sentido, é correlativo supor que o paternalismo governamental seja reconhecido pela proposta de orientar os indivíduos que manifestam comportamentos erráticos ou estimular comportamentos que reputa desejáveis⁴⁰. Com essa perspectiva paternalista em vista, os críti-

³² SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. *Civilistica.com*: Revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 10.

³³ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. *Civilistica.com*: Revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 8.

³⁴ LOBEL, Orly; AMIR, On. Stumble, predict, nudge: how behavioral economics informs law and policy. *Columbia Law Review*, San Diego, v. 108, n. 09-06, p. 1-40, jan. 2009. p. 2.

³⁵ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. Libertarian paternalism. *The American Economic Review*, Washington, DC, v. 93, n. 2, Papers and Proceedings of the One Hundred Fifteenth Annual Meeting of the American Economic Association, p. 175-179, jan. 2003.

³⁶ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. Libertarian paternalism is not an oxymoron. *University of Chicago Public Law & Legal*, n. 43, maio 2003.

³⁷ Outros exemplos de oxímoros: silêncio ensurdecedor, guerra pacífica, mentiroso honesto etc.

³⁸ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. Libertarian paternalism is not an oxymoron. *University of Chicago Public Law & Legal*, n. 43, maio 2003.

³⁹ MITCHELL, Gregory. Libertarian paternalism is an oxymoron. *Northwestern University Law Review*, v. 99, n. 3, nov. 2004. p. 1246.

⁴⁰ FERREIRA, Felipe Furtado; POTTUMATI, Eduardo Carlos. A licitação pública como instrumento de desenvolvimento na

cos mais extremados sugerem que a tutela das escolhas, da mesma forma como um pai orienta seu filho, é totalmente dissociada de uma sociedade formada por cidadãos autônomos e conscientes de seus direitos e obrigações: “*treating people like children turns them into children*”⁴¹.

Supondo, portanto, que as pessoas não são como deveriam ser, a atitude paternalista pretende conformá-las àquilo que se deseja, ou, no plano da norma, ao dever-ser — ausente, contudo, a força coercitiva que outrora caracterizava o paternalismo tradicional e a conformação das políticas públicas. Nesse sentido, por fundamento lógico-argumentativo, o Paternalismo Libertário é incompatível com a concepção racionalista do *homo economicus* como descrição do comportamento humano real. O conceito de homem racional não pode ser o sujeito da política pública comportamental, porque o pressuposto da racionalidade plena não se coaduna com a adoção do Paternalismo Libertário.

Entretanto, nos países onde a tradição liberal está presente, se dá mais peso à autonomia individual e à forte delimitação das interferências governamentais no cotidiano das pessoas. A formação cultural que promove valores libertários com maior ênfase deixa evidente que as políticas paternalistas são mais receptíveis nas sociedades com maior dependência da coordenação estatal. Por isso, nas sociedades que ainda não alcançaram alto nível de bem-estar social as Políticas de Paternalismo Libertário podem ter maior adesão. Sobretudo quando o sistema jurídico constitucional delega ao Estado a missão primordial de realizar determinados níveis mínimos de bem-estar social, como é o caso brasileiro.

2.3 Paternalismo Libertário Público e o Setor Privado

Instituições privadas operam seus produtos e serviços sob a lógica dos mercados. A ordem das opções que colocam à escolha do consumidor busca, sobretudo, maximizar seus lucros. Essa forma de apresentação de bens e serviços, em inúmeros exemplos, demonstra que a utilização de elementos de psicologia e economia comportamental pode dinamizar a oferta, de forma a influenciar o processo cognitivo de escolha do consumidor. A forma de apresentação e disposição dos produtos nas prateleiras é o exemplo mais prosaico desse tipo de mecanismo⁴².

Influenciar a preferência das pessoas é característica elementar nas dinâmicas de trocas voluntárias do mercado. Conduzir as pessoas a fazerem escolhas é próprio da natureza econômica. É a gênese da ideia de mão invisível, metáfora extraída do pensamento de Smith em: “Uma Investigação sobre a Natureza e as Causas riqueza das Nações”⁴³. Desde que não haja logro, é admissível que compradores e fornecedores se relacionem até certo nível de convencimento recíproco. Desde muito tempo, essa prática do convencimento mútuo é estimulada no ambiente privado. Cabe, portanto, fazer uma distinção elementar sobre a diferença entre consumidores em ambientes de trocas voluntárias e administrados submetidos ao regime de Direito Público.

Tal qual uma ilusão de ótica, más interpretações da realidade provocam falhas do processo cognitivo. Em diversas ocasiões, o setor privado aproveita dessas lacunas de interpretação para angariar consumidores traídos pela ausência de informação ou pelo equívoco de avaliação dos processos de escolha⁴⁴. A premissa do Paternalismo Libertário permanece a mesma: os indivíduos não são os melhores árbitros de suas decisões, sobretudo quando submetidas a esquemas de *phishing*.⁴⁵

perspectiva do paternalismo libertário. *Rev. Bras. Polit. Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, 2014. p. 212.

⁴¹ LE GRAND, Julian; NEW, Bill. *Government paternalism: nanny state or helpful friend?*. Oxford: Princeton University Press, 2015. p. 4.

⁴² PAIVA, R. B. A.; BALTHAZAR, L. S. Contribuições da economia comportamental para o direito empresarial. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 339, 21 dez. 2018.

⁴³ SMITH, A. *A riqueza das nações*. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1982.

⁴⁴ SHILLER, Robert J. *Irrational exuberance*. Princeton: Princeton University Press, 2000. p. 183.

⁴⁵ *Phishing* é a expressão americana que designa uma armadilha para capturar interesses, “pescar”; na maioria das referências é uma alusão à ideia captação ilícita e fraudulenta.

É inegável que as manipulações realizadas pelo setor privado têm implicações no contexto social. Veja-se o exemplo do problema do superendividamento, por exemplo. Porém, é tênue a definição do que configura manipulação fraudulenta de processos cognitivos e a utilização lícita de mecanismos de neuromarketing para influenciar consumidores. Por esse motivo, novos debates acerca dos processos de persuasão do consumidor têm ganhado relevância no meio jurídico. Para Gardner:

[...] se um anúncio (ou campanha publicitária) deixa o consumidor com uma impressão e/ou crença (s) diferente (s) do que normalmente seria esperado se o consumidor tivesse razoável conhecimento, e essa impressão e/ou crença é factualmente falsa ou potencialmente enganosa, então pode se dizer que existe logro⁴⁶.

A partir disso Susteín e Thaler advogam a tese de que, caso o planejador central não faça uso do enquadramento das opções (*choice-framing*), é inevitável sua adoção por instituições privadas, como o mercado, por exemplo⁴⁷. Mesma reflexão sobre a inevitabilidade de sugestões no mundo real pode ser encontrada nos comentários de Miguel⁴⁸, que reconhece inexistir escolhas inteiramente livres de constrangimentos.

As teses comportamentalistas acabam por caminhar nessa linha argumentativa. Se os mercados podem influenciar cognitivamente as preferências, dado que elas são hábitos sociais referentes ao consumo — e podem se adaptar na medida em que o modo de apresentação das preferências é colocado — por que o ente público não poderia fazer o mesmo? Logo, se parcela das preferências reveladas pelos indivíduos é influenciada pela ordem de disponibilização dos produtos e serviços, a própria ideia de preferência prévia está comprometida formalmente⁴⁹. Nessa mesma senda, se os mercados podem efetivamente influenciar as pessoas para optar por aquilo que realmente não desejam ou precisam, não há motivo para que não se reconheça o Estado como legítimo influenciador dos comportamentos, apresentando alternativas que os indivíduos realmente querem, embora não o saibam.

Alguns questionamentos permanecem. A legitimidade do Estado quanto à utilização de medidas de cooptação dos comportamentos pode ser sensível em algumas áreas. Se existem muitas formas de apresentar opções e alternativas ao titular da decisão, pode-se questionar quais são os parâmetros de escolha adotado pelo ente público para utilizar determinado mecanismo de incentivo e deixar de lado outros. Ou, então, onde e quando os incentivos comportamentais devem ser aplicados pelo ente público como instrumento de políticas públicas, sem comprometimento injustificado da liberdade do indivíduo e risco de falta de transparência. Ainda, quando é legítimo substituir o ambiente de ordem espontânea (mercados) por um ambiente de manipulação regulatória (Estado). Hayek já havia notado, com propriedade, essa diferença entre abordagens e seus efeitos sobre a definição dos limites da intervenção no campo das liberdades individuais:

Na era do rádio e da televisão, o problema do livre acesso à informação não é mais um problema de liberdade de imprensa. Numa era em que drogas ou técnicas psicológicas podem ser usadas para controlar as ações dos indivíduos, o problema do livre controle do nosso corpo não é mais uma questão de proteção contra restrições de ordem física⁵⁰.

Como o campo de atuação do Paternalismo Libertário se destina a manipular mecanismos psicológicos para coordenar ações humanas, o termo em si engloba um conjunto de elementos tão diversos, às vezes contraditórios. Enquanto alguns deles podem tornar a busca pelo bem-estar desejável, outros violam, de forma expressa, a liberdade pessoal. Assim, enquadramento das opções (*choice-framing*) realizado pelo Estado-planejador precisa ser analisado caso a caso.

⁴⁶ GARDNER, D. M. Deception in advertising: a conceptual approach. *Journal of Marketing*, v. 39, p. 40-46, jan. 1975. p. 42.

⁴⁷ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. Libertarian paternalism is not an oxymoron. *University of Chicago Public Law & Legal*, n. 43, maio 2003. p. 15.

⁴⁸ MIGUEL, Luís Felipe. Autonomia, paternalismo e dominação na formação das preferências. *Opinião Pública*, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2015. p. 613.

⁴⁹ SHILLER, Robert J. *Irrational exuberance*. Princeton: Princeton University Press, 2000. p. 118.

⁵⁰ HAYEK, Friedrich. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Editora Visão, 1983. p. 74.

Torna-se necessário estabelecer uma diferença significativa sobre a aplicação do enquadramento das opções (*choice-framing*) quando adotado por instituições públicas e instituições privadas.

Quando um agente do mercado se propõe a disponibilizar seus produtos ou serviços, e para isso estuda a melhor forma de apresentá-los a potenciais compradores, a instituição privada está submetida às regras de mercado. Por isso, o marketing e a propaganda se especializam no sentido de convencer o consumidor acerca das qualidades do produto ou serviço. Certamente, aqueles mais habilidosos ao manejar esses mecanismos de persuasão terão sucesso nos seus empreendimentos. Tais regras de competição são inerentes à atividade econômica, e estimulam a troca livre de interesses, que, por sua vez, estimula a criação e o desenvolvimento econômico.

Por seu turno, o Estado não se sujeita a esse constrangimento⁵¹. Ao desenhar o enquadramento das opções no âmbito do Paternalismo Libertário, a atividade estatal não é pautada por nenhuma forma de pressão típica dos mercados. Não existe concorrência, não existem mecanismos de trocas voluntárias e nem mesmo procedimentos de participação popular, característicos do processo de elaboração das leis. Se o desenho das opções se mostra equivocado, o Estado não estará fora do mercado por insucesso estratégico ou erro de gestão. Não é exagero supor, ainda, que mecanismos de influência com base no Paternalismo Libertário possam auxiliar grupos políticos a atingir interesses não republicanos em razão do déficit de transparência. Esse quadro cético sobre as boas intenções do governo dá suporte a Teoria da Escolha Pública⁵². Além das críticas próprias da Ciência Política Econômica — acerca de uma política pública paternalista que se propõe libertária —, há, também, críticas de natureza regulatória, voltadas para uma análise mais consequencialista. Em 1975, Peltzman indicou que regulamentações governamentais podem apresentar consequências não intencionais⁵³. Por exemplo, Benedettini e Nicita apresentaram extensas evidências de que novas regras de registro de infrações na licença para dirigir são úteis para diminuir infrações relativas à utilização do cinto de segurança, porém aumentam o número de acidentes⁵⁴.

Estudos sugerem que, no Paternalismo Libertário, não existem efeitos negativos inusitados, uma vez que o enquadramento das opções não restringe a liberdade do agente — pode a qualquer momento expressar seu consentimento. Todavia, a aplicação da economia comportamental em Políticas Públicas demonstra que o ajuste governamental de preferências não é isento de impacto, da mesma forma como se dá no paternalismo forte. O enquadramento (*framing*) de qualquer modelo de opções é formulado com base na escolha do método comunicativo, o que implica escolher um mecanismo narrativo e excluir os demais:

enquadrar é selecionar alguns aspectos de uma realidade percebida e fazê-los mais salientes em um texto comunicativo, de forma a promover uma definição particular do problema, uma interpretação casual, uma avaliação moral e/ou uma recomendação de tratamento para o item descrito⁵⁵.

Um exemplo corriqueiro na literatura da economia comportamental demonstra com acuidade o efeito provocado pelo enquadramento noticioso, no qual a margem decisória do titular da ação pode significar a divisa da vida e da morte. Ao comentar os efeitos psicológicos provocados em pacientes sob alto nível de estresse, Sustain e Thaller, a partir do pensamento de Donald et al., confirmam:

consideremos a decisão sobre a submissão a um procedimento médico arriscado. Quando se diz às pessoas que “daqueles que sofrem esse procedimento, 90% estão vivos após cinco anos”, elas ficam muito mais propensas a concordar em se submeterem do que quando lhes é dito: “daqueles que sofrem esse procedimento, 10% estão mortos depois de cinco anos”⁵⁶.

⁵¹ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. *Civillistica.com*: Revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 7.

⁵² BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. *The calculus of consent: logical foundations of constitutional democracy*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

⁵³ PELTZMAN, Sam. The effects of automobile safety regulation. *Journal of Political Economy*, v. 83, n. 4, ago. 1975. p. 677.

⁵⁴ BENEDETTINI, Simona; NICITA, Antonio. The cost of avoiding accidents: selective compliance and the “Peltzman Effect” in Italy. *International Review of Law and Economics*, v. 32, n. 2, 2012. p. 256.

⁵⁵ ENTMAN, Robert. Framing: toward clarification of a fractured paradigm. *Journal of Communication*, New York, v. 43, n. 4, dez. 1993. p. 52.

⁵⁶ SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. *Civillistica.com*: Revista

Em casos dessa natureza, as tomadas de decisões intuitivas são muito mais passíveis de equívocos de escolha quando a avaliação do agente está submetida a uma condição de elevado estresse. A forma como se direciona a informação ao paciente, visivelmente submetido a uma situação de elevado abalo psicológico, ajuda a explicar a sensibilidade à manipulação do enquadramento noticioso. Por essa razão, há uma relação compassiva entre o enquadramento das alternativas que se quer realizar e o resultado final que se pretende obter com qualquer política de formatação dos comportamentos. Sabe-se, portanto, que as preferências são influenciáveis. As escolhas são imperfeitas na previsão de preferências futuras, e distorcidas em seus aspectos memoriais e experienciais. É comum que as pessoas apresentem dificuldade em resolver inconsistências entre emoções e racionalidade e se preocupem com uma intensidade desproporcional em relação ao risco real e risco imaginado⁵⁷. Em geral, tais aspectos intangíveis do atendimento clínico têm recebido pouca atenção na literatura médica.

A avaliação racional do risco pelo agente da escolha, e a ponderação de resultados estatísticos, são frequentemente colocados em segundo plano quando sentimentos como medo e perigo são priorizados no enquadramento noticioso⁵⁸. A percepção de fatores de risco é uma análise subjetiva do nível de ameaça potencial de determinada atividade, seja ela natural ou de origem humana. A avaliação científica do risco, por outro lado, está sempre conectada com probabilidades de ocorrência objetivas, fundamentada na expectativa matemática que valora uma série de repetições de operações bem-sucedidas e malsucedidas. Esse cálculo é submetido à quantificação de perdas potenciais, o que revela o nível de gravidade do risco⁵⁹. As pessoas levam em consideração a percepção do risco e não a avaliação do risco concreto.

Por exemplo, a dissonância cognitiva sobre o medo de voar de avião é produto de uma análise subjetiva e falsamente ponderada sobre os riscos do transporte aéreo. Isso porque as tragédias envolvendo aviões são muito mais noticiadas e presentes no imaginário das pessoas. A percepção popular sobre a utilização da energia nuclear é fruto, também, dessa falsa associação entre sensação de risco e avaliação de risco⁶⁰. Se, por um lado, os comportamentalistas sustentam que as pessoas não têm preferências previamente estabilizadas; por outro lado, a literatura não estabeleceu, com clareza, em que situações e quando é necessária a intervenção para corrigir esses desvios. No caso dos tratamentos de alto risco, e o que se convencionou chamar paternalismo médico, ao que se tenha notícia, não há regulamentação.

Há, todavia, crescente literatura científica sobre os efeitos provocados pelo enquadramento noticioso no processo decisório⁶¹. Não se pode afirmar, por exemplo, que não há externalidade negativa no processo de aplicação da economia comportamental em Políticas Públicas⁶². Em resumo, os comportamentalistas afirmam que o enquadramento auxilia os indivíduos a mudar de um estado de irracionalidade ou racionalidade limitada, para um estado de consciência (racionalidade), tornando-os aptos a escolher sem desvios cognitivos. Ao mencionar a crítica dos legalistas, Mitchell cita que as pessoas não pensam em termos de maximização das utilidades de forma objetiva e geral⁶³. Segundo menciona, os indivíduos avaliam o enquadramento de acordo como *status quo* que possuem no momento da decisão, ou de um ponto de referência a partir do qual parametrizam os custos e benefícios das suas escolhas.

eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 5.

⁵⁷ SLOVIC, Paul; FISCHHOFF, Baruch; LICHTENSTEIN, Sarah. Rating the risks. *iEnvironment Magazine*, v. 21, n. 3, abr. 1979.

⁵⁸ REDELMEIER, Donald A.; ROZIN, Paul; KAHNEMAN, Daniel. Understanding patients' decisions: cognitive and emotional perspectives. *JAMA*, n. 270, 1993. p. 72.

⁵⁹ LIMA, Maria Luísa Pedroso de. Percepção de riscos ambientais. In: SOCZKA, Luís (org.). *Contextos humanos e psicologia ambiental*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 203.

⁶⁰ LIMA, Maria Luísa Pedroso de. Percepção de riscos ambientais. In: SOCZKA, Luís (org.). *Contextos humanos e psicologia ambiental*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 203.

⁶¹ MANDEL, David R. Gain. Loss framing and choice: separating outcome formulations from descriptor formulations. *Organizational Behavior and Human Decision Process*, v. 85, maio 2001. p. 56.

⁶² MITCHELL, Gregory. Taking behavioralism *too seriously?*: the unwarranted pessimism of the new behavioral analysis of law. *William and Mary Law Review*, v. 43, n. 48, abr. 2002. p. 133.

⁶³ MITCHELL, Gregory. Taking behavioralism *too seriously?* the unwarranted pessimism of the new behavioral analysis of law. *William and Mary Law Review*, v. 43, n. 48, abr. 2002. p. 134.

Para os indivíduos, importa realizar o cálculo de ganhos e perdas a partir de um ponto de referência que reputam confiável. Isso porque as pessoas tendem a realizar diferentes julgamentos considerando a percepção dos riscos envolvidos. Se a alternativa oferecida representa uma perda em relação ao *status quo* do agente, a tendência é de um comportamento mais conservador (*loss aversion*). Se, por outro lado, o enquadramento apresenta um ganho significativo com menor probabilidade de acerto, sobretudo quando já existe uma *status quo* negativo em relação ao ponto de referência, a aversão ao risco diminui (*all in*). A existência de impacto para formulação do enquadramento noticioso e a aversão às perdas ficaram demonstradas em artigo publicado por Tversky e Kahneman⁶⁴, hipóteses em que uma série de testes empíricos e ajustes aparentemente irrelevantes para formulação das escolhas causaram significativa mudança de preferência.

O aumento gradativo da busca pelo bem-estar social é uma meta a ser atingida pelos Estados em desenvolvimento socioeconômico. Ao fazer uso de novas tecnologias sociais, os planejadores centrais podem aprimorar a funcionalidade de instrumentos econômicos, desta feita desenhados com mecanismos cognitivos de incentivos. Por outro lado, em alguns setores afetos às escolhas individuais, podem sofrer demasiada influência a partir do enquadramento das opções previamente elaboradas pelo órgão de controle, o que violaria frontalmente os princípios regentes da ordem democrática brasileira, especialmente aqueles associados às liberdades individuais e à transparência típica dos regimes democráticos⁶⁵.

3 Considerações finais

É necessário estimular o debate nacional acerca da arbitrariedade do governo central ao estimular mecanismos da Economia Comportamental em Políticas Públicas. O Paternalismo Libertário, como justificativa de implementação do bem-estar social, é apenas parte do caminho para a resposta.

Muito embora, após o advento da Economia Comportamental, iniciado ainda na década de 70 com a Teoria da Prospecção de Kahneman e Tversky, o Paternalismo Libertário já tenha servido como plano teórico das políticas públicas comportamentais em alguns Estados, não é comum que os riscos de seus potenciais efeitos negativos sejam amplamente discutidos. Ao contestar os pressupostos ortodoxos da economia (neo) clássica, especialmente acerca da racionalidade do agente econômico, a Economia Comportamental pavimentou o caminho para a construção do Paternalismo Libertário que, ao considerar que as pessoas não têm claro discernimento acerca de suas preferências, assume que suas decisões podem reduzir drasticamente seu estado de bem-estar social, o que pavimentaria a justificativa à intervenção estatal nas escolhas.

Segundo o Paternalismo Libertário, esse objetivo público se justifica por duas razões: (i) legitimidade do planejador central como autor da melhoria do bem-estar social e (ii) ausência de coerção ou sanção pelo descumprimento, apresentando-se, em tese, como uma estratégia legítima de implementação de políticas públicas.

Todavia, há de se ter em conta os limites que devem ser considerados acerca da possibilidade de manipulação de preferências em questões sensíveis e que ainda não foram suficientemente discutidas.

O fato de o planejador central não ocupar o mesmo espaço e não estar submetido às mesmas restrições das instituições privadas — como o equilíbrio de forças provocado pela competição no mercado —, pode colocar em dúvida a idoneidade da própria política pública. Se o Estado pode manipular as escolhas, de forma a conduzir ilegitimamente as escolhas pessoais, então está-se diante de flagrante violação da autonomia

⁶⁴ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. *Science*, v. 211, jan. 1981. p. 458.

⁶⁵ SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. *Rev. Bras. Polit. Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, 2018. p. 249.

privada e do livre arbítrio das razões individuais.

Como ficou demonstrado, existem evidências suficientes para supor que o enquadramento noticioso e a forma de disponibilização da informação podem comprometer, significativamente, a aptidão da política pública desenhada com instrumentos de Economia Comportamental, especialmente em razão do risco de excesso interventivo nas liberdades individuais e da falta de transparência, já que no âmbito do paternalismo libertário o processo normativo com participação popular não é necessariamente seguido.

Essa é a discussão que se propõe e que poderá ser explorada por outros pesquisadores, discussão ainda não dirimida na doutrina internacional e praticamente iniciante no Brasil.

Referências

- ARIELY, Dan. *Positivamente irracional*. São Paulo: Campus, 2010.
- BEIER, Mônica; IANNOTTI, Giovano de Castro. O paternalismo e o juramento hipocrático. *Revista Brasileira de Saúde Mater. Infant.*, Recife, v. 10, supl. 2, p. 383-389, dez. 2010.
- BENEDETTINI, Simona; NICITA, Antonio. The cost of avoiding accidents. selective compliance and the “Peltzman Effect” in Italy. *International Review of Law and Economics*, v. 32, n. 2, p. 256-270, 2012.
- BUCHANAN, James M. Public choice: politics without romance. *Policy*, The Centre for Independent Studies, Spring 2003.
- BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. *The calculus of consent: logical foundations of constitutional democracy*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.
- CAPPELLIN, Paola; GIULIANI, Gian Mario. A racionalidade, a cultura e o espírito empresarial. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 123-152, jun. 2002.
- COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. Paternalismo libertário e proteção jurídica do ambiente: por que proteger o ambiente também deve ser proteger as liberdades?. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 405-427, 2018.
- REDELMEIER, Donald A.; ROZIN, Paul; KAHNEMAN, Daniel. Understanding patients’ decisions: cognitive and emotional perspectives. *JAMA*, n. 270, 1993.
- ENTMAN, Robert. Framing: toward clarification of a fractured paradigm. *Journal of Communication*, New York, v. 43, n. 4, p. 52-58, dez. 1993.
- FEINBERG, Joel. Legal paternalism. *Canadian Journal of Philosophy*, v. 1, n. 1, p. 105-124, jan. 1971.
- FERREIRA, Felipe Furtado; POTTUMATI, Eduardo Carlos. A licitação pública como instrumento de desenvolvimento na perspectiva do paternalismo libertário. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 201-213, 2014.
- GARDNER, D. M. Deception in advertising: a conceptual approach. *Journal of Marketing*, v. 39, p. 40-46, jan. 1975.
- HAYEK, Friedrich. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Editora Visão, 1983.
- HODSON, John D. The principle of paternalism. *American Philosophical Quarterly*, v. 14, p. 64, jan. 1977.
- LE GRAND, Julian; NEW, Bill. *Government paternalism: nanny state or helpful friend?*. Oxford: Princeton University Press, 2015.
- LIMA, Maria Luísa Pedroso de. Percepção de riscos ambientais. In: SOCZKA, Luís (org.). *Contextos humanos*

- e psicologia ambiental*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- LOBEL, Orly; AMIR, On. Stumble, predict, nudge: how behavioral economics informs law and policy. *Columbia Law Review*, San Diego, v. 108, n. 09-06, p. 1-40, jan. 2009.
- MANDEL, David R. Gain. Loss framing and choice: separating outcome formulations from descriptor formulations. *Organizational Behavior and Human Decision Process*, v. 85, p. 56-76, maio 2001.
- MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno*. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2011.
- MIGUEL, Luís Felipe. Autonomia, paternalismo e dominação na formação das preferências. *Opinião Pública*, Campinas, v. 21, n. 3, p. 610-611, dez. 2015.
- MITCHELL, Gregory. Libertarian paternalism is an oxymoron. *Northwestern University Law Review*, v. 99, n. 3, p. 1245-1277, nov. 2004.
- MITCHELL, Gregory. Taking behavioralism too seriously? the unwarranted pessimism of the new behavioral analysis of law. *William and Mary Law Review*, v. 43, n. 48, p. 1-134, abr. 2002.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- PAIVA, R. B. A.; BALTHAZAR, L. S. Contribuições da economia comportamental para o direito empresarial. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 331-357, 21 dez. 2018.
- PELTZMAN, Sam. The effects of automobile safety regulation. *Journal of Political Economy*, v. 83, n. 4, p. 677-726, ago. 1975.
- REDELMEIER, Donald A.; ROZIN, Paul; KAHNEMAN, Daniel. *Understanding patients' decisions: cognitive and emotional perspectives*. v. 270, p. 72-76, jul. 1993.
- RITHALIA, A.; MCDAID, C.; SUEKARRAN, S.; MYERS, L.; SOWDEN, A. Impact of presumed consent for organ donation on donation rates: a systematic review. *BMJ*, v. 338, a3162, jan. 2009. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2628300/>. Acesso em: 14 nov. 2018.
- ROBB, Gray. To nudge or not to nudge? *HR Magazine*, dez. 2017. Disponível em <http://www.hrmagazine.co.uk/article-details/to-nudge-or-not-to-nudge>. Acesso em: 28 mar. 2018.
- SBICCA, Adriana. Heurísticas no estado das decisões econômicas. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 44, n. 3, p. 579-603, jul. 2014.
- SCOCCIA, Danny. In defense of hard paternalism. *Law and Philosophy*, v. 27, n. 4, p. 351-381, jul. 2008.
- SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 234-250, 2018.
- SHILLER, Robert J. *Irrational exuberance*. Princeton: Princeton University Press, 2000.
- SIMON, H. A. *Models of man*. New York: John Wiley & Sons, 1957.
- SLOVIC, Paul; FISCHHOFF, Baruch; LICHTENSTEIN, Sarah. Rating the risks. *Environment Magazine*, v. 21, n. 3, abr. 1979.
- SMITH, A. *A riqueza das nações*. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1982.
- STERN, Paul C. Environmentally significant behavior in the home. In: LEWIS, Alan (org.). *The cambridge handbook of psychology and economic behavior*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. *Civilistica.com*: revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, p. 1-473, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Sunstein-e-Thaler-trad.-Cohen-civilistica.com>

-a.4.n.2.20151.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. Libertarian paternalism is not an oxymoron. *University of Chicago Public Law & Legal*, n. 43, p. 1159-1186, maio 2003. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1184&context=public_law_and_legal_theory. Acesso em: 15 maio 2018.

SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. Libertarian paternalism. *The American Economic Review*, Washington, DC, v. 93, n. 2, Papers and Proceedings of the One Hundred Fifteenth Annual Meeting of the American Economic Association, p. 175-179, jan. 2003.

SUNSTEIN, Cass. *Why nudge?: the politics of libertarian paternalism*. Londres: Yale University Press, 2012.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; CABRAL, Gabriel; OLIVE, Henrique. Políticas públicas em suicídio: do paternalismo clássico ao paternalismo libertário e nudging. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 326-367, 2018.

THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. New York: Norton & Company, 2015.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. *Science*, v. 211, p. 453-458, jan. 1981.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.